

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

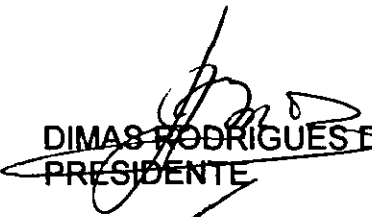
Processo nº. : 13842.000205/94-61
Recurso nº. : 10.979
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DIEDE ANTONIALLI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.253

IRPF - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Caracterizado que a entidade goza de imunidade relativamente aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, deixam de se realizar os pressupostos elencados no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, condicionantes da isenção dos proventos pagos aos participantes, tornando-os tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIEDE ANTONIALLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13842.000205/94-61
Acórdão nº. : 106-09.253
Recurso nº. : 10.979
Recorrente : DIEDE ANTONIALLI

RELATÓRIO

DIEDE ANTONIALLI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campinas - SP, de que foi cientificado em 21.03.96 (fls. 48v.), através de recurso protocolado em 15.04.96 (fls. 50).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendário 1992, por: *alteração dos valores correspondentes a "Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas"*.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e seguintes), rebatendo o lançamento com o argumento de que a parcela que teria sido acrescentada a *"Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas"*, corresponde a 1/3 da complementação de aposentadoria paga pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, entendendo ser a mesma isenta de tributação, tudo conforme leitura que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 43 e sgs.) indefere a impugnação, sob o fundamento de que a PREVI teria tido reconhecido direito a isenção sobre os seus rendimentos e ganhos de capital, o que impediria, por parte de seus associados, o gozo de isenção do IRPF sobre os proventos, por não se cumprirem todas as condições previstas na lei de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13842.000205/94-61
Acórdão nº. : 106-09.253

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 50 e sgs.), onde reedita suas anteriores alegações, tudo conforme leitura, que faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 53 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13842.000205/94-61
Acórdão nº. : 106-09.253

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o reconhecimento da não tributação de 1/3 da complementação de aposentadoria paga ao recorrente depende da verificação de dois pressupostos, definidos no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *verbis*:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

.....

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;" (grifei).

2. Não existe qualquer questionamento quanto ao cumprimento do primeiro pressuposto, ou seja de que a parcela em causa corresponde às contribuições cujo ônus foi do participante.

3. Quanto ao segundo pressuposto, vale dizer, se os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade foram sujeitos à incidência do IR Fonte, é o próprio recorrente que, já na Impugnação, traz prova de que a PREVI obteve o reconhecimento judicial de imunidade, ou seja, não está sujeita à tributação dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

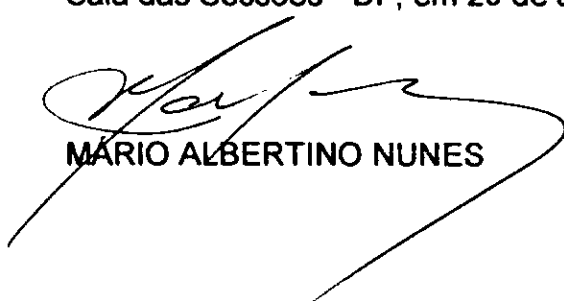
Processo nº. : 13842.000205/94-61
Acórdão nº. : 106-09.253

rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio. Ademais, a própria SRF já divulgou tal fato, através da NOTA COSIT/DITIR nº 111, de 08.06.93, onde informa tal fato às repartições da Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, em relação ao que, aqui, está sendo discutido, não se realizou o segundo pressuposto legal para que se pudesse reconhecer a isenção da pessoa física participante do Plano de Previdência Privada em questão (PREVI).

4. Tendo deixado de ser atendido um dos pressupostos legais para que a isenção seja reconhecida, impõe-se considerar o rendimento tributável, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES